



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00486/2023-16

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

PROPONENTE: Conselheiro Rinaldo Reis Lima

**EMENTA**

**PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. USO DAS GEOTECNOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO. EFICIÊNCIA DO TRABALHO NA SEARA AMBIENTAL. APROVAÇÃO.**

1. Proposta de Recomendação apresentada pelo Presidente da Comissão do Meio Ambiente deste CNMP, Conselheiro Rinaldo Reis Lima, com vistas a dispor sobre a utilização de dados de sensoriamento remoto obtidos por satélite e de informações de sistemas e plataformas georreferenciadas na investigação e instrução de Procedimentos Extrajudiciais ambientais do Ministério Público.
2. Técnica legislativa e regimentalidade que se encontram devidamente observadas, uma vez que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP.
3. Fomento ao trabalho de defesa do meio ambiente mais moderno e eficiente, com a utilização da geotecnologia na instrução dos procedimentos administrativos ambientais.
4. Sistemas e ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto que estão cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental através de parcerias realizadas com o Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Necessidade de aprovação de um ato normativo que estimule o Ministério Público brasileiro no uso das geotecnologias de investigação, avaliação e monitoramento, possibilitando a prestação de um serviço de excelência na seara ambiental.
6. Proposta de Recomendação aprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, de agosto de 2023.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
**Relator**

PROPOSIÇÃO Nº 1.00486/2023-16

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

PROPONENTE: Conselheiro Rinaldo Reis Lima

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada pelo exmo. Presidente da Comissão de Meio Ambiente deste CNMP, Conselheiro Rinaldo Reis Lima, por ocasião da 9ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 13/6/2023, com vista a dispor sobre a utilização de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a investigação e instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público.
2. Em sua justificativa, acentua o Conselheiro Proponente que *“essa recomendação tem o objetivo de fomentar um trabalho de defesa do meio ambiente mais moderno e eficiente, com a utilização da geotecnologia já disponível e acessível ao Ministério Público brasileiro e cada vez mais necessária na instrução dos procedimentos administrativos ambientais”*.
3. Além disso, enfatiza que o CNMP, através da sua Comissão do Meio Ambiente, trabalha com foco nessa temática e já firmou diversos Acordos de Cooperação Técnica com importantes instituições para a disponibilização da tecnologia de monitoramento remoto e de plataformas de dados.
4. Por fim, consigna a necessidade de aprovação de um ato normativo que estimule o Ministério Público brasileiro no uso das geotecnologias de investigação, avaliação e monitoramento, possibilitando a prestação de um serviço de excelência na seara ambiental.
5. A norma sugerida está redigida da seguinte forma:

PROPOSTA de RECOMENDAÇÃO nº, de 2023

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a investigação e instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público, para a defesa mais moderna e eficiente do meio ambiente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, que determina o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e incentiva estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para a proteção dos recursos ambientais, conforme o art. 2º, incisos VI e VII;

CONSIDERANDO a Lei Complementar no 140/2011, que fomenta programas e ações de órgãos e entidades relacionados à proteção e à gestão ambiental;

CONSIDERANDO a relevância do Objetivo 13 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que consiste na adoção de medidas urgentes para o combate à mudança climática e seus impactos;

CONSIDERANDO a relevância do Objetivo 15 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prioriza a adoção de medidas de mitigação e reversão da degradação do solo e da biodiversidade;

CONSIDERANDO a pertinência e a relevância das medidas para o incremento das políticas públicas direcionadas ao Direito Ambiental no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas e inovadoras para a tutela do meio ambiente, em decorrência da dimensão continental do território brasileiro;

CONSIDERANDO que os sistemas e as ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto estão cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental através de parcerias realizadas com o Conselho Nacional do Ministério Público, como por exemplo com o Sistema do Cadastro Ambiental Rural do Serviço Florestal Brasileiro e o Sistema Brasil Mais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros. Além disso, as ferramentas tecnológicas permitem maior integração de dados valiosos de monitoramento

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

remoto, com o compartilhamento de informações e indicadores a serem utilizados para avaliação em processos de diagnóstico de áreas afetadas por atividades ilícitas e de eventual recomposição de danos ambientais, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a utilização, pelo Ministério Público brasileiro, de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6. Autuação e distribuição automática ao gabinete deste Conselheiro em 13/6/2023.
7. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 148, *caput* e § 1º, do RIC-NMP<sup>1</sup>, cumpre instruir o presente feito.
8. Em cumprimento ao disposto no art. 148, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>, determinei a notificação dos demais **Conselheiros, dos Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União e dos Presidentes** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU) e das Associações Nacionais do Ministério Público, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, querendo, manifestassem-se sobre a Proposição em deslinde.
9. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotora de Justiça Coordenadora do CAO (Centro de Apoio Operacional) Cível e Tutela Coletiva – Área do Meio Ambiente, manifestou-se favoravelmente à proposta e ressaltou que já utiliza dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas na sua atividade.
10. O Ministério Público do Estado de Rondônia, a seu turno, ressaltou o entendimento do Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação,

<sup>1</sup> Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa. Parágrafo único. A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente.

§ 1º A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, 5 de março de 2020)

<sup>2</sup> Art. 148. (...)

§ 2º Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, 5 de março de 2020).

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) acerca da importância da norma sugerida e manifestou seu pleno acordo à proposta, sem acréscimos de sugestões.

11. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul comunicou que não possui sugestões a apresentar.

12. A seu turno, o Ministério Público do Estado do Amapá sugeriu a inclusão de mais um artigo à proposta em tela, “*com fito de facilitar o acesso das unidades ministeriais interessadas às informações e dados disponíveis, por intermédio das parcerias já existentes entre CNMP e as referidas Instituições, bem como a competência constitucional do CNMP prevista no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal de 1988*”. *In verbis*:

Art. 2º Recomenda-se que as unidades interessadas ao acesso para utilização de dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações o façam por meio de Termo de Adesão com este CNMP, haja vista a parceria deste Órgão de Controle com o Sistema do Cadastro Ambiental Rural do Serviço Florestal Brasileiro e o Sistema Brasil Mais do Ministério da Justiça.

13. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte comunicou que não possui sugestões a apresentar, assim como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Militar.

14. O Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, encaminhou manifestação favorável à proposta.

15. O Ministério Público do Estado da Bahia consignou que a proposta é adequada ao aperfeiçoamento do Ministério Público e ressaltou que aquela unidade ministerial já aderiu ao convênio do CNMP com a Plataforma MapBiomias e com a Rede Brasil Mais para utilização das imagens e dados desses sistemas.

16. A seu turno, o Ministério Público do Estado do Acre encaminhou manifestações exaradas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 0263/2023/CAOP-MAPHU, e da Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico, por meio do OF 0164/2023/NAT/COORD.

17. O Coordenador do CAOP, em suma, ressaltou a importância da proposição e comunicou que o MP/AC já vem utilizando as informações disponibilizadas na Plataforma MapBiomias na instrução de procedimentos.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. A Coordenadora-Geral do NAT, por sua vez, apresentou as seguintes emendas:

(...) Como sugestão entendemos a necessidade de diálogo com as entidades de regulamentação para que estas iniciem processos de discussão sobre o tema para elaboração de regramento técnico de avaliação de dano ambiental comum para os biomas brasileiros ou que se crie um grupo de trabalho no âmbito dos Ministérios Públicos da Amazônia legal para que se defina uma metodologia de avaliação de danos ambientais que possa ser validada pelos Ministérios Públicos da região, levando em conta a situação do bioma Amazônia.

Outro ponto como proposta é que os Ministérios Públicos criem programa de capacitação em sensoriamento remoto e geoprocessamento a partir dos seus centros de aperfeiçoamento para servidores, de modo a ampliar o uso das ferramentas e atualização dos conhecimentos dos servidores já competentes no uso destas, como Google Earth Engine e outras, visando ampliar o uso dessas tecnologias nestes órgãos ministeriais.

19. O Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou as informações prestadas pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, que se manifestou favoravelmente à proposta.

20. A Associação do Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho manifestou-se nos autos para destacar a propriedade da proposição apresentada, registrando que não teria qualquer sugestão ou objeção a respeito do texto da proposta de recomendação.

21. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ressaltou a atuação daquele *Parquet* na seara ambiental e consignou a sua concordância com os termos da proposta.

22. O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União manifestou sua convergência com a proposição apresentada, assim como encaminhou sugestão da Corregedoria-Geral do MPAM abaixo transcrita:

(...) a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas sugere a inclusão, no último "CONSIDERANDO" da proposta, da possibilidade de utilização da plataforma Google Earth Engine (GEE), que pode ser acessada no sítio eletrônico <https://earthengine.google.com/>, já que a possibilidade de utilização de tal ferramenta é ampla e de fácil acesso.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, favorável aos termos da norma sugerida.

24. O Ministério Público do Estado do Tocantins ressaltou as iniciativas desenvolvidas naquela unidade ministerial e se manifestou de acordo com a proposta.

25. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se destacando a relevância institucional da proposição apresentada, consignando no documento as iniciativas tomadas pelo MPPA com o objetivo de maximizar e otimizar a proteção do meio ambiente.

26. O Ministério Público Federal apresentou manifestação da Secretaria de Perícias, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral de República – PGR, no sentido de reconhecer os benefícios que a utilização de dados de sensoriamento na tutela ao meio ambiente, manifestando-se favoravelmente à proposta de recomendação.

27. **É o relato do essencial. Passo ao voto.**

## VOTO

### I – RELEVÂNCIA DA PROPOSTA E NECESSIDADE DE APROVAÇÃO

28. De plano, cumpre registrar que a respectiva proposta preenche os requisitos de técnica legislativa e a regimentalidade, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como foi satisfeito o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP.

29. De igual modo, a pertinência e a juridicidade da proposta também se encontram demonstradas nas justificativas expostas pelo Conselheiro Proponente.

30. Inicialmente, importa salientar que a proteção do meio ambiente se afigura como de grande relevo, visto que contribui para o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando tais recursos para as próximas gerações.

31. Conforme os preclaros ensinamentos de Uadi Lammego Bulos, “*nos últimos decênios, a disciplina constitucional do meio ambiente passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, lídimo direito de solidariedade, de terceira geração, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados*”<sup>3</sup>.

32. A esse respeito, importante também destacar o posicionamento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, que enfatizam a substancial relevância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e ecológicos, mormente porque asseguram as condições mínimas para preservação da qualidade de vida e do exercício da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>.

33. Ainda sob a perspectiva da relevância do tema, o Supremo Tribunal Federal reconhece que “*O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente*

<sup>3</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. - 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1608.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

*mais abrangente, a própria coletividade social"* (STF, MS 22.1 64, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 17-11-1995).

34. Vale citar que a Constituição de 1988 é a primeira a destinar um capítulo próprio ao meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI), contemplando um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do Poder Público e da coletividade. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegure

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

rem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

35. Ademais, o inciso VI do art. 170 da Constituição Federal é categórico quanto à defesa do meio ambiente dentro da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

36. Nesse contexto, o Ministério Público é uma Instituição constitucionalmente incumbida de defender os interesses difusos e de fomentar a atuação coletiva, objetivando a promoção da solidariedade intergeracional na proteção do meio ambiente. Esse compromisso do *Parquet*, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, passa necessariamente pela organização de uma atuação adequada e eficiente para a proteção jurídica do meio ambiente, adotando as melhores práticas e estratégias.

37. Com a crescente degradação ambiental, desrespeito às normas e violações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a necessidade de aprimoramento do Ministério Público se revela constante, de forma a garantir uma adequada adaptação às peculiaridades inerentes à proteção do meio ambiente, a qual termina por exigir uma atuação integrada entres os diversos ramos da instituição, bem como com outros agentes públicos e privados.

38. Quanto ao ponto, o desenvolvimento tecnológico de atividades operacionais, no campo da Observação da Terra, é essencial para a proteção da natureza. Nesse sentido, as ferramentas tecnológicas permitem maior integração de valiosos dados sobre monitoramento remoto, com o compartilhamento de informações e indicadores a serem utilizados para avaliação em processos de diagnóstico de áreas afetadas por atividades ilícitas e de eventual recomposição de danos ambientais.

39. Considerando esse cenário, a utilização de plataformas de compartilhamento de dados geoespaciais, que asseguram fácil e expedito acesso a informações relevantes sobre meio ambiente, deve ser estimulado.

40. Consoante frisado pelo eminente Conselheiro Proponente, o diferencial dessas plataformas é que elas integram diversos dados (como alertas de desmatamentos, queimadas, dados do cadastro ambiental rural, informações relacionadas a resíduos, saneamento, áreas de risco, recursos hídricos entre outros) que atualmente já existem em sistemas públicos e em plataformas de uso restrito para órgãos de investigação. Além disso, os sistemas apresentam, cada vez mais, um formato claro, objetivo e sintetizado para facilitar o uso da tecnologia.

41. Por oportuno, trago à baila os seguintes apontamentos do MP/PR ofertados nestes autos:

(...) Recentemente, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente — ABRAMPA elaborou Nota Técnica sobre o tema, no bojo da qual se recomendou a priorização da fiscalização remota, com a lavratura de autos de infração e de termos de embargo por desmatamentos ilegais a partir da análise de imagens de satélite. Essa recomendação decorre da compreensão de que atualmente existem ferramentas consolidadas, como o caso do MapBiomas Alerta, que valida e refina alertas de outros sistemas de detecção de desmatamento a partir de imagens de satélite diárias de alta resolução e gera laudos com fotografias e informações obtidas a partir do cruzamento de dados do Cadastro Ambiental Rural — CAR e das Autorizações de Supressão Vegetal — ASV emitidas pelos órgãos ambientais. Esse cruzamento de dados resulta em informações que facilitam a identificação dos proprietários ou possuidores das áreas com supressão ilegal e o processo de responsabilização pelos ilícitos.

Outro aspecto apontado pela mencionada Nota Técnica é a segurança jurídica do uso de imagens de satélite nos casos de prova da materialidade de desmatamento ilícito, haja vista que essa tem sido uma prática reconhecida pela jurisprudência, sendo reiteradamente declarada como válida pelos Tribunais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já considerou imagens obtidas do "Google Earth" como prova lícita, em decisão que alega que a instrução processual não pode ignorar as inovações tecnológicas.

O Superior Tribunal de Justiça também afirmou a segurança jurídica da utilização de imagens de satélite, nas palavras do Ministro Herman Benjamin em Acórdão exarado no RESP n. 1.778.729/PA<sup>5</sup>.

[...]

<sup>5</sup> STJ, RESP 1778729 PA, Min. Herman Benjamin, j. 10/09/2019, Publicação:11/09/2020.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A título de exemplo, a Operação Mata Atlântica em Pé, força-tarefa nacional coordenada pelo Ministério Público do Paraná, utiliza de geotecnologias na fiscalização e responsabilização dos infratores em situações de desmatamento ilegal no bioma Mata Atlântica.

42. Cumpre acentuar, outrossim, que este Conselho Nacional, através do valioso trabalho de sua Comissão do Meio Ambiente, já firmou diversos Acordos de Cooperação Técnica com importantes instituições para a disponibilização da tecnologia de monitoramento remoto e de plataformas de dados. Nesse sentido, cito:

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Tem por objeto o estabelecimento da cooperação entre o MMA, tendo o SFB como interveniente, e o CNMP para transferência, acesso, compartilhamento, processamento e geração de dados e informações no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) observada a legislação federal pertinente sobre a matéria, no que couber.

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL - RBPG e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Tem por objeto a criação de estrutura de cooperação não exclusiva entre as Partes para facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns com vistas a contribuir para o progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a disseminação dos 10 Princípios do Pacto Global da ONU no Brasil.

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/09/2020/CNMP/ABRAMPA E INSTITUTO ARAPYÁÚ (MABBIOMAS)**

Tem por objeto o compartilhamento de informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente.

43. Como se vê, os sistemas e as ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto se apresentam cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental, sobretudo em decorrência das parcerias realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos últimos anos.

44. Nesse contexto, conforme bem frisou o ilustre Proponente, a proposta de Recomendação em deslinde tem o objetivo de fomentar um trabalho de defesa do meio

ambiente mais moderno e eficiente, com a utilização da geotecnologia já disponível e acessível ao Ministério Público brasileiro e necessária na instrução dos procedimentos administrativos ambientais, possibilitando a prestação de um serviço de excelência na seara ambiental.

45. Assentados esses pontos, que bem justificam a relevância da proposta e a sua necessidade de aprovação, passo à análise das sugestões encaminhadas.

## II – ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS

46. De início, entendo pertinente, na esteira do que bem frisou o Ministério Público do Estado do Amapá, consignar nos termos da proposta a possibilidade de os Ministérios Públicos firmarem termo de adesão com este CNMP para utilização de dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações, haja vista as parcerias realizadas por este Conselho com diversas instituições.

47. Por sua vez, compreendo mais acertado não especificar de logo, na redação da norma, o “Sistema do Cadastro Ambiental Rural do Serviço Florestal Brasileiro e o Sistema Brasil Mais do Ministério da Justiça”, como sugeriu o MP/AP, haja vista a possibilidade de modificação das parcerias ao longo dos anos.

48. Nessa esteira, revela-se suficiente a modificação abaixo:

Art. 2º Recomendar que as unidades interessadas no acesso a dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações o façam por meio de Termo de Adesão com este CNMP, haja vista as parcerias realizadas por este Órgão de Controle com outras instituições.

49. Noutro giro, no que toca aos acréscimos sugeridos pelo Ministério Público do Estado do Acre, reconheço a pertinência temática e a necessidade de acolhimento da sugestão que visa estimular que as unidades ministeriais criem programa de capacitação em sensoriamento remoto e geoprocessamento para Membros e servidores, a partir dos seus centros de aperfeiçoamento, de modo a ampliar o uso das ferramentas e atualização dos conhecimentos daqueles que laboram nesta área.

50. Como bem frisou o MP/AC, é necessário ampliar o uso dessas tecnologias nestes órgãos ministeriais, razão pela qual se revela cabível e compatível com os contornos da presente Proposição a adição de dispositivo nesse sentido, nos termos da redação abaixo:

Art. 3º Recomendar que as unidades do Ministério Público criem programa de capacitação em sensoriamento remoto e geoprocessamento para Membros e servidores que laboram nesta área, a partir dos seus centros de aperfeiçoamento, de modo a ampliar o uso das ferramentas e atualização dos conhecimentos.

51. No que toca a uma outra sugestão ofertada pelo MP/AC<sup>6</sup>, relacionada à elaboração de regramento técnico de avaliação ambiental e à criação de grupo de trabalho no âmbito dos MPs da Amazônia Legal para a definição de uma metodologia de avaliação de danos ambientais, não obstante a relevância do tema, compreendo que ele escapa do objeto específico da presente Proposição. Ademais, entendo que o tema demanda uma análise específica a ser eventualmente desenvolvida no âmbito da própria Comissão do Meio Ambiente desta Casa, com a realização mais ampla de estudos e discussões sobre o tema.

52. Quanto à sugestão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas no sentido de incluir, no último “CONSIDERANDO” da proposta, a possibilidade de utilização da plataforma Google Earth Engine (GEE), rogando vênia a Proponente, entendo que a especificidade sugerida não comporta acolhimento no texto recomendatório em tela. O caráter programático da norma deve evitar o detalhamento das ferramentas ou dos acordos atuais, sobretudo considerando as suas constantes atualizações.

### III - CONCLUSÃO

53. Ante todo o exposto, louvando a brilhante iniciativa do Excelentíssimo Conselheiro Proponente, voto pela aprovação da presente Proposição.

Brasília, de agosto de 2023.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**

**Relator**

<sup>6</sup> Necessidade de diálogo com as entidades de regulamentação para que estas iniciem processos de discussão sobre o tema para elaboração de regramento técnico de avaliação de dano ambiental comum para os biomas brasileiros ou que se crie um grupo de trabalho no âmbito dos Ministérios Públicos da Amazônia legal para que se defina uma metodologia de avaliação de danos ambientais que possa ser validada pelos Ministérios Públicos da região, levando em conta a situação do bioma Amazônia.

**RECOMENDAÇÃO nº, de 2023**

Recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a investigação e instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público, para a defesa mais moderna e eficiente do meio ambiente.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na \_\_ Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_\_, nos autos da Proposição nº \_\_\_\_\_;

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, que determina o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e incentiva estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para a proteção dos recursos ambientais, conforme o art. 2º, incisos VI e VII;

Considerando a Lei Complementar no 140/2011, que fomenta programas e ações de órgãos e entidades relacionados à proteção e à gestão ambiental;

Considerando a relevância do Objetivo 13 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que consiste na adoção de medidas urgentes para o combate à mudança climática e seus impactos;

Considerando a relevância do Objetivo 15 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prioriza a adoção de medidas de mitigação e reversão da degradação do solo e da biodiversidade;

Considerando a pertinência e a relevância das medidas para o incremento das políticas públicas direcionadas ao Direito Ambiental no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas e inovadoras para a tutela do meio ambiente, em decorrência da dimensão continental do território brasileiro;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que os sistemas e as ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto estão cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental através de parcerias realizadas com o Conselho Nacional do Ministério Público, como por exemplo com o Sistema do Cadastro Ambiental Rural do Serviço Florestal Brasileiro e o Sistema Brasil Mais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros. Além disso, as ferramentas tecnológicas permitem maior integração de dados valiosos de monitoramento remoto, com o compartilhamento de informações e indicadores a serem utilizados para avaliação em processos de diagnóstico de áreas afetadas por atividades ilícitas e de eventual recomposição de danos ambientais, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a utilização, pelo Ministério Público brasileiro, de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público.

Art. 2º Recomendar que as unidades interessadas no acesso a dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações o façam por meio de Termo de Adesão com este CNMP, haja vista as parcerias realizadas por este Órgão de Controle com outras instituições.

Art. 3º Recomendar que as unidades do Ministério Público criem programa de capacitação em sensoriamento remoto e geoprocessamento para Membros e servidores que laboram nesta área, a partir dos seus centros de aperfeiçoamento, de modo a ampliar o uso das ferramentas e atualização dos conhecimentos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [...] de [...] de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público